**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 653991/2013.**

**Recorrente – SM Ferreira – ME.**

Auto de Infração n. 109487, de 23/11/2013.

Relator - Lucas Eduardo Araújo Silva – FEC.

Advogada - Fabiane Elensilzie de Oliveira – OAB/MT n° 6141

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**001/2022**

Auto de Infração n° 109487, de 23/11/2013. Auto de Inspeção n° 100191, de 23/11/2013. Termo de Apreensão n° 126630, de 23/11/2013. Relatório Técnico n° 129/1ª. CIA/BPMPA/2013, de 25/11/2013. Por ter no dia 23-11-2013 as 16:30hrs na Rodovia Imigrantes KM 07, transportar 60.823 m³ de madeira serrada em prancha e viga em desacordo com a licença ambiental obtida, outorgada pela autoridade competente conforme Auto de Inspeção n° 100 191. Decisão Administrativa n° 161/SGPA/SEMA/2019, de 22/03/2019 pela homologação do Auto de Infração n. 109487, de 23/11/2013, arbitrando multa de R$ 18.246,90 (dezoito mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja o presente recurso recebido no efeito suspensivo, e julgando procedente em todos os seus termos, a fim de reformar a decisão recorrida, reconhecendo a nulidade da decisão a qual não notificou o autuado, bem como, do auto de infração n° 109487 e autos de apreensões respectivos. Todavia, caso não seja vosso entendimento, o que não se espera, todavia, em prestigio ao princípio da eventualidade, alternativamente, requer seja declarada e reconhecida a prescrição do direito de cobrança da multa imposta, eis que passados mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador do auto de infração, devendo ser cancelado em definitivo a cobrança dos valores atinentes as penalidades impostas. Requer ainda alternativamente, o reconhecimento da prescrição da prescrição intercorrente, razão pela qual se impõe a extinção do processo e do débito. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto divergente apresentado oralmente pelo representante da SEMA, reconhecendo a prescrição intercorrente da lavratura do Auto de Infração n° 109487, de 23/11/2013, (fl. 02) até a Decisão Administrativa 161/SGPA/SEMA/2019, de 22/03/2019, (fls. 50/51), transcorreram mais de 3 (três) anos sem decisão dos autos, e, consequentemente, o arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Francine Gomes Pavezi**

Representante do GUARDIÕES DA TERRA

**Gustavo Matos Rosa**

Representante da AMM

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF.

Cuiabá, 25 de janeiro de 2022.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**